ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS - Juiz de Direito e autor do Programa Ambiental : A Última Arca de Noé

A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA NO ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL

Dando um grande avanço na área ambiental, o Brasil editou a Lei 6.938 de 31.08.81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e formulou diretrizes para a sua aplicação, incluindo em seu artigo 8 , II, um importantíssimo instrumento da política ambiental que é o Estudo de Impacto Ambiental conhecido por EIA e seu respectivo relatário, o RIMA.

Podemos definir o EIA como o procedimento de estudo avaliação das consequências ambientais que podem trazer a implantação e/ou execução de determinada obra, potencialmente danosa ao meio ambiente.

Assim, vemos de plano que o EIA é um procedimento de crucial importância para se tentar barrar ações danosas ao ambiente.

Toda obra que possa gerar impacto ambiental tem que ser precedida deste instrumento conforme estipula a Resolução n.1, de 23.01.86 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão consultor e deliberativo dos SISNAMA-Sistema Nacional do Meio Ambiente (art.6 da Lei 6938/81).

Impacto ambiental é definido no art.1 da referida Resolução como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam : I- a saúde, a segurança eo bem-estar da população; II- as atividades sociais e econômicas; III- a biota; IV-as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e por último V- a qualidade dos recursos ambientais.

Então, a legislação criou o referido instrumento de gestão ambiental dando as definições necessárias e diretrizes para a sua aplicação, e uma das características mais importantes e interessantes deste procedimento é que a coletividade pode participar de sua elaboração através da audiência pública instituída pelo art.11, parágrafo 2 , da Resolução 001/86 e disciplinada pela Resolução n.09 de 03.12.87, também do CONAMA.

Por sua vez, a Deliberação 50, de 16.11.92 do CONSEMA-Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, disciplinou as normas de convocação e condução das audiências públicas neste Estado.

A audiência pública tem a finalidade de esclarecer e informar a opinião pública sobre o projeto objeto do EIA-RIMA, permitindo a participação de todos os interessados nos problemas ambientais, os quais podem dar suges-tões e/ou apresentar críticas ou até mesmo procurar juridicamente, em sendo o caso, impedir a execução da obra, posteriormente.

Devemos lembrar, ainda, que o art.225 da Constituição Federal estipula que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e que além do Poder Público a coletividade deve defendê-lo e preservá-lo.

Portanto, vemos que na legislação brasileira há uma imposição legal de preservar o ambiente, e a participação pública nos estudos de impacto ambiental referentes a obras potencialmente danosas ao ambiente está resguardada e garantida, faltando a sociedade conscientizar-se para uma efetiva participação sua no direcionamento dos caminhos do desenvolvimento respeitando a preservação do ambiente, sendo a defesa deste um dos princípios da ordem econômica previsto também em nossa Constituição Federal (art.170, VI).

JBA - 24/5/96